

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Recurso Administrativo contra Habilitação da Empresa KR DE CASTRO-ME.

À Ilustríssima Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte/ce
Ref: Pregão Eletrônico n.º 2021.02.19.1- SRP.

A empresa J E C CHAGAS TILAPIAS, inscrita no CNPJ sob o nº 15.874.625/0001-50, com sede na Rua Venâncio Tertuliano de Melo, nº 921, Centro, Jaguaribara, Cep: 63.490-00, vem tempestivamente, por intermédio de seu representante legal infra firmado, com fulcro no art. 4, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor recurso administrativo contra a habilitação da empresa KR DE CASTRO - ME tomada pela Senhora Pregoeira, em face do julgamento do Pregão Eletrônico nº 2021.02.19.1- SRP.

Na condição de representante legal, venho até vossas Senhorias, para tempestivamente, interpor recurso administrativo contra a decisão da senhora Pregoeira que declarou habilitada a supracitada licitante, sendo que a proponente declarada vencedora apresentou toda a documentação com endereço inexistente.

I - DA SINOPSE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Horizonte instaurou Processo de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o nº 2021.02.19.1- SRP, tendo como objeto: Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados ao Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa, Estratégia Saúde da Família, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e as Unidades Especializadas do Município de Horizonte/Ce, (com ampla participação e cotas exclusivas à ME e EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

II - DOS FATOS SUBJACENTES

Ao analisar a documentação da empresa KR DE CASTRO -ME declara vencedora dos lotes: 2,3,4,5,6,7,8,9,10,11, 13,14,15 e 16, constatamos que o endereço apresentado pela licitante nos documentos para fins de habilitação não existe. Na maior parte dos documentos, sendo eles: Requerimento de empresário, Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Ficha de Inscrição Junto a Secretaria da Fazenda Estadual, comprovante de Inscrição Municipal, Alvará Sanitário, Alvará de Funcionamento entre outros, consta uma Rua inexistente, que seria Rua Ester de Melo, 239, Cidade Nova, Maracanaú. Na realidade a Rua Ester de Melo, 239, está localizada no Bairro Lagoa Redonda, Pois, no Bairro cidade Nova, no Município de Maracanaú as ruas com nomes mais aproximados a Rua constante no endereço do licitante mencionado é: Rua Cristovão de Melo e Rua Estevão de Melo.

Senhora Pregoeira é evidente que o erro no endereço do licitante prejudica o julgamento exato quanto a aceitabilidade da proposta de preços apresentada pelo licitante declarado vencedor, pois não existe negócio jurídico com uma pessoa jurídica que não esteja legalmente constituída.

Digamos que, o Município de Horizonte precise fazer comunicação via AR pelo sistema de correios, como seria feito essa comunicação sem um endereço/sede válido?

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

“§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”.

O Erro substancial acontece quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.

No erro Substancial não é possível sanar as falhas, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Portanto, a decisão de habilitação da empresa KR DE CASTRO -ME tomada pela Senhora Pregoeira não tem guarida nas normas editalícias e nas leis que regime o certame licitatório, posto que proferida em desacordo com a interpretação do texto legal, bem como em divergência com a jurisprudência do TCU, código civil e normas do edital.

Causa estranheza uma empresa vencedora de um Sistema de Registro de Preços de mais de 1 (um milhão de reais), não tenha sede física.

Do exposto, requer de Vossa Excelência, que atenda à melhor orientação legal e jurisprudencial aplicável à espécie, dignem a:

Julgar PROCEDENTE o presente Recurso Administrativo para fins de declarar INABILITADA a EMPRESA KR DE CASTRO - ME.

O roga-se que a Senhora Pregoeira reconsidere sua decisão, na hipótese disso não ocorrer, requer-se subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art.109, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no Parágrafo do mesmo artigo.

Jugaribara/CE, 17 de março de 2021.

Jose Eduardo Cavalcante Chagas



CPF: 971.887.433-04
Sócio Administrador

Fechar

